

REAJUSTA VENCIMENTOS, SALÁRIOS, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E PROVENTOS DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Os atuais valores dos vencimentos, salários e gratificação de função do pessoal em atividade e dos proventos do pessoal inativo do Quadro da Secretaria e demais Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça, serão reajustados de acordo com os índices percentuais expressos nesta lei, assim discriminados:

I - dos cargos, empregos e funções gratificadas não referidos no item subsequente 82% (oitenta e dois por cento), sendo 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de maio e 30% (trinta por cento) a partir de 1º de novembro de 1984, incidindo, este último percentual, sobre o valor devido em outubro de 1984.

II - dos cargos e empregos classificados no Grau I até o Grau XVII, inclusive, na conformidade do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O valor do salário família fica reajustado em 100% e atualmente estabelecido a partir de 1º de maio de 1984.

Art. 3º - A revisão dos proventos da aposentadoria far-se-á, conforme o caso, segundo o disposto no Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Entende-se por vencimentos a soma da retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, com a gratificação de representação instituída pela Lei nº 4328, de 29 de março de 1982.

Art. 5º - Os cálculos necessários à aplicação desta Lei desprezarão as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos previdenciários incidentes sobre vencimentos, salários, gratificação de função ou proventos.

Art. 6º - Os reajustes gerais dos vencimentos, salários, gratificação de função ou proventos dos servidores do Quadro da Secretaria e demais Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas dar-se-ão em cada ano, a 1º de maio e 1º de novembro.

Art. 7º - Os vencimentos do cargo de "Motorista Mecânico", do Quadro do Tribunal de Justiça, ficam classificados no Grau V, na conformidade do Anexo I.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas com recursos próprios, consignados no Orçamento do Estado.

Art. 9º - O pagamento dos reajustes concedidos por esta Lei independe de apostila nos títulos dos beneficiados.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros incidirão a partir das datas nela expressamente previstas, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 06 de Novembro de 1984, 969 da República.

IVALDO SURUAGY

Aloísio Barroso

Antônio Amaral

A N E X O I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (ART. 1º, ITEM II E ART. 7º DA LEI Nº *4565* DE *06* DE *Novembro* DE 1984.

GRAU	VALORES ABRIL/84	MAIO/84 VALOR CR\$	%	NOVEMBRO/84 VALOR CR\$	% FINAL
I	63.987,00	136.602,00	113	177.582,00	178
II	70.134,00	139.944,00	100	181.927,00	159
III	76.276,00	145.991,00	91	188.815,00	149
IV	76.854,00	146.243,00	89	189.788,00	146
V	79.870,00	148.259,00	86	192.736,00	141
VI	84.238,00	152.627,00	81	198.415,00	136
VII	89.706,00	158.095,00	76	205.523,00	130
VIII	95.170,00	163.559,00	72	212.626,00	123
IX	106.090,00	174.479,00	64	226.822,00	114
X	117.017,00	185.406,00	58	241.027,00	106
XI	138.868,00	207.257,00	49	269.434,00	94
XII	160.720,00	229.109,00	43	297.841,00	85
XIII	182.574,00	259.705,00	42	337.616,00	85
XIV	189.918,00	269.683,00	42	350.587,00	85
XV	210.111,00	298.357,00	42	387.864,00	85
XVI	240.549,00	341.579,00	42	444.052,00	85
XVII	270.985,00	384.798,00	42	500.237,00	85